

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
PRAÇA DA REPÚBLICA, 53 - FONE 255-20-44 - CEP 01045-903
FAX Nº 231-1518

PROCESSO CEE Nº: 64/95
INTERESSADO: Rodrigo Traballi Tardelli
ASSUNTO: Recurso contra avaliação final (Deliberação
CEE nº 03/91)
RELATOR: Cons. Bahij Amin Aur
PARECER CEE Nº: 279/95 - CEPG - Aprovado em 26-04-95

CONSELHO PLENO

1. RELATÓRIO

1.1 HISTÓRICO

A mãe do aluno Rodrigo Traballi Tardelli recorreu ao Conselho Estadual de Educação da decisão do Dele gado de Ensino de A mericana quanto ao resultado final da avaliação de seu filho nas disciplinas "Desenho Geométrico" e "Matemática", ambas ministradas pelo mesmo professor. O ano letivo era o de 1994, quando o aluno iniciou a 8ª série do 1º grau no Colégio COC - Dom Pedro II, em Americana.

Já havia sido solcitada reconsideração ao Diretor do Colégio, em dezembro de 1994, com uma série de arrazoados, sendo o principal o de que não houve processo de recuperação efetivo no final , mas sim apenas uma manhã para esclarecimentos de dúvidas de cada disciplina sendo as provas finais respectivas na tarde do mesmo dia. Este pedido foi indeferido pela escola após manifestação do Conselho de Classe.

Inconformada, a mãe recorreu ao Delegado de Ensino de Americana, destacando:

- 1 - desempenho gobal satisfatório do aluno;

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCESSO CEE Nº 64/95

PARECER CEE Nº 279/95

- 2- descumprimento das normas relativas à avaliação;
- 3- atitudes discriminatórias com relação ao aluno.

Para justificar o ítem 3, juntou uma longa descrição e argumentação que envolve questões disciplinares por parte do aluno e tratamento intransigente por parte do professor e da direção da escola.

A Delegacia de Ensino constituiu Comissão de três supervisores para análise do recurso, concluindo pela ratificação da decisão do Conselho de Classe que optou pela retenção do aluno, acrescentando como importante que com isso o aluno teria "nova oportunidade de adquirir confiança em si, vencer por seus méritos e se auto-afirmar".

Continuando inconformada, a mãe do aluno veio a este Conselho, onde reiterou os três destaques já referidos na petição ao Delegado de Ensino (fls. 18), além de anexar toda documentação anterior. Importante documento é juntado agora (fls. 31), que é uma declaração subscrita por mais dois pais de estudantes, além do pai do aluno em questão, que afirmam que os alunos da 8ª série A que fizeram prova de recuperação final, em Matemática e Desenho

Geométrico, não tiveram um período de recuperação onde foram ministradas aulas que poderiam orientá-los para a realização da prova de recuperação final.

O pedido foi preliminarmente analisado pela CLN, tendo sido remetido à CEPG para exame do mérito.

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCESSO CEE Nº 64/95

PARECER CEE Nº 279/95

1.2 APRECIÇÃO

O caso é ao mesmo tempo simples e complexo.

Complexo por envolver várias questões, inclusive de caráter disciplinar e da forma da escola tratar problemas comportamentais, colocado pela requerente como inadequada. Fica difícil, ao Conselho analisar este conjunto de questões, naturalmente e carregado de subjetivismo e de posições antagônicas. Não há como comprovar, pelos autos, se houve ou não tratamento discriminatório pelo professor. Em que pese o respeito à escola, fica porém, a dúvida.

Simple, por outro lado, se o Conselho de Classe tivesse levado em conta o desempenho global do aluno. Não que ele fosse excelente, mas embora mediano, era satisfatório, com progresso ou oscilações para mais ou menos, nas várias disciplinas. Nas duas em causa, observa-se que em Matemática o aluno começou bem, com média 6,0 no 1º bimestre. A partir daí teve 3,5; 4,0 e 4,0 nos bimestres seguintes. Em Desenho Geométrico, teve respectivamente 4,5; 2,5; 6,5 e 5,5. E na avaliação final de recuperação naufragou completamente, com 0,35 e 2,5. O que teria interferido tão negativamente para que "desaprendesse" tanto em tão pouco tempo?

- O Conselho de Classe fez uma análise matemática das pontuações, acrescentando uma consideração de que as "duas disciplinas em questão são de grande importância para a formação escolar do aluno" e ainda que elas "serão conteúdo programáticos nas próximas três séries

PROCESSO CEE Nº 64/95

PARECER CEE Nº 279/95

do 2º grau". Ora, ninguém põe em dúvida que estas duas disciplinas, assim como todas as outras em que obteve aprovação, são importantes. Não se põe em dúvida, também que serão estudadas no grau seguinte. Exatamente por isso cabe lembrar que o eminente Conselheiro Antonio Joaquim Severino, Relator da Indicação CEE nº08/96, que integrou a Deliberação CEE nº 18/86 que dispõe sobre regularização de vida escolar, ao tratar da "recuperação implícita", disse que no 1º grau de ensino "o que está em causa é muito mais o amadurecimento lógico-psicológico da criança, não prevalecendo nem o volume nem a completude ou a perfeição desses conhecimentos. O aluno terá de voltar a eles, necessariamente, no 2º grau, se continuar estudando, para aprofundá-los e dominá-los com maior precisão". Se o Conselho de Classe ponderasse por esta perspectiva, provavelmente a globalidade do processo educacional no 1º grau poderia ter preponderado.

Finalmente, simples ainda é o caso, quanto ao processo de recuperação final. É verdade que a boa recuperação é aquela desenvolvida ao longo do ano. Se ela não foi eficaz, aceita-se que resta a recuperação final que menos que remédio, quase sempre é placebo. Nada é, quando se resume à formalidade de uma manhã por disciplina, reputada esta pelo Conselho de Classe como "de grande importância".

Se ficam dúvidas sobre alguns aspectos da questão, sobre esta última ficou a certeza de que não foi oferecido efetivo processo de recuperação final como o pretendido pela escola. As dúvidas, a nosso ver, também concorrem para nossa conclusão favorável ao pedido, pois, assim como em algumas outras áreas, na educacional também deve prevalecer que, na dúvida, decide-se pelo aluno.

PROCESSO CEE Nº 64/95

PARECER CEE Nº 279/95

Uma última consideração quanto à afirmação da Comissão de supervisores de que a retenção seria para o aluno "nova oportunidade de adquirir confiança em si, vencer por seus méritos e se auto-afirmar". Se isso fosse verdade, nossa população escolar, alvo dos mais altos índices de retenção, formaria um contingente de jovens confiantes, vencedores e auto-suficientes, de que se ufanaria todo o país, exemplo a ser seguido pelo mundo...

2. CONCLUSÃO

À vista do exposto, defere-se o recurso em favor de Rodrigo Traballi Tardelli, considerando-o promovido em nível de conclusão da 8ª série do 1º grau, em 1994, no Colégio COC - Dom Pedro II, de Americana, DE de Americana.

São Paulo, 06 de abril de 1995

a) Cons. Bahij Amin Aur

Relator

PROCESSO CEE Nº 64/95

PARECER CEE Nº 279/95

3. DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara do Ensino do Primeiro Grau adota, como seu Parecer, o Voto do Relator.

Presentes os Conselheiros: Bahij Amin Aur, Eliana Asche, Luiz Roberto da Silveira Castro, Marilena Rissutto Malvezzi e Raphaela Carrozzo Scardua.

Sala da Câmara do Ensino do Primeiro grau, em 12 de abril de 1995

a) *Cons. Luiz Roberto da Silveira
Castro Presidente da CEPG*

DELIBERAÇÃO PLENÁRIA

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

O Conselheiro Roberto Moreira, votou favoravelmente com restrição ao último parágrafo da Apreciação.

A Conselheira Frances Guiomar Rava Alves, declarou-se impedida de votar nos termos do art. 36 da Del. CEE nº 17/73.

Sala "Carlos Pasquale", em 26 de abril de 1995.

a) *Cons. Nacim Walter Chieco
Presidente*